



PROCESSO TC N.º 06531/22

Objeto: Aposentadoria compulsória

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. do Município de Campina Grande

Interessada(o): Maria da Guia de Oliveira

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00418/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do(a) Sr. (a) Maria da Guia de Oliveira, matrícula n.º 8412, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 06531/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do(a) Sr. (a) Maria da Guia de Oliveira, matrícula n.º 8412, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): divergência quanto ao tempo de contribuição informado no demonstrativo de fls. 20/21 (11.994 dias), em relação ao tempo utilizado no cálculo dos proventos à fl. 79 (10.911 dias). Salientamos que o período contributivo só pode ser considerado no cálculo do benefício, até a data em que a ex-servidora completou 75 anos de idade.

O gestor responsável foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta do DOC TC 117240/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foi sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 81.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO